



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.525, DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4969/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 39 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o poder público tem dado uma maior atenção aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, se preocupando em tentar resolver os problemas por eles enfrentados.

A legislação já garante o passe livre aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, apesar disso, a Lei no. 10.741 de 2003 em seu artigo 39 parágrafo 3º dispõe:

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo

Assim as legislações municipais tangenciam seus entendimentos e diversificam as aplicações deste benefício nas faixas etárias

compreendidas entre 60 e 65 anos de idade. Tal incongruência é devida ao artigo 1º da Lei no. 10.741 de 2003 que assim estabelece:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Lei garante benefício aos 60 anos, mas em relação ao passe livre estabelece os 65 anos e deixa a responsabilidade aos municípios disciplinarem a matéria. Ora, os idosos de todas as cidades brasileiras não são os que possuem idade a partir dos 60 anos? Por quê só em relação ao transporte urbano coletivo municipal o legislador deixou uma lacuna entre os 60 e 65 anos?

Para estabelecer o correto parâmetro, utilizamos o artigo 1º do Estatuto do Idoso e assim unificaremos o direito de todos os idosos do país, que já enfrentam muitas dificuldades, pois em sua grande maioria não podem se locomover com facilidade diante das dificuldades financeiras. A proposta visa a concessão de passe livre ao idoso a partir dos 60 anos de idade em todas as cidades brasileiras. Citamos como exemplo deste benefício a cidade de São Luís-MA, que estabeleceu a idade de 60 anos para concessão deste benefício.

Em vista desses argumentos, peço o apoio dos Nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
